



07/08/2025

Número: **5011302-91.2023.4.03.6182**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

Última distribuição : **03/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.862.049,60**

Assuntos: **Juros/Correção Monetária, Salário-Educação, Contribuição INCRA, Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros, Contribuições Previdenciárias, Contribuição sobre a folha de salários, FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Multas e demais Sanções**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                       | Advogados                         |
|----------------------------------------------|-----------------------------------|
| UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE) |                                   |
| AUBERT ENGRENAGENS LTDA (EXECUTADO)          |                                   |
|                                              | IVAN MARCHINI COMODARO (ADVOGADO) |

| Documentos |                     |                          |          |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento                | Tipo     |
| 410956511  | 06/08/2025<br>17:28 | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



**PODER JUDICIÁRIO**  
**10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01303-030  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011302-91.2023.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUBERT ENGRENAGENS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra AUBERT ENGRENAGENS LTDA, relativa a dívida ativa consolidada no valor de R\$ 1.862.049,6, atualizada para 31/03/2023.

Ajuizada a ação em 03/04/2023, foi determinada a citação em 20/04/2023, e citada a executada por carta em 09/05/2023 (ID 293459976).

O mandado de penhora, avaliação e intimação, em diligência realizada no dia 28/08/2023, não foi cumprido por ter sido a oficial de justiça informada acerca da submissão da empresa executada a processo de recuperação judicial. (ID 299318851)

A executada arguiu exceção de pré-executividade em 21/02/2025, alegando que os créditos anteriores a 04/2018 estão prescritos; nulidade da CDA por não indicar a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos nem o termo inicial da correção e dos juros. (ID 354980863)

Intimada, a exequente se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. (ID 358165931)

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução, desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, parágrafo único, e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos à execução.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: "Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo



somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

E na esteira do cabimento da exceção de pré - executividade, o STJ editou a Súmula 393, que assim dispôs: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria não requer dilação probatória, o que torna cabível e cognoscível a exceção de pré-executividade apresentada.

Com relação à alegação de prescrição das competências anteriores a 04/2018, observa-se que os tributos são declarados por GFIP e não há provas, tanto da excipiente quanto da excepta, relativas à data da efetiva entrega da declaração, termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Anoto que a data da DCGB - DCG BATCH não corresponde à data da entrega da declaração, pelo que não pode ser considerada como data de constituição do crédito tributário.

Assim, não é possível reconhecer a prescrição, em face da ausência de elementos para a sua aferição.

Conforme o artigo 2º, § 5º e § 6º, da Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execuções Fiscais, devem constar no Termo de Inscrição de Dívida Ativa e na Certidão de Dívida Ativa (CDA) correspondente, as seguintes informações:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em se tratando de dívida tributária, o artigo 202 do Código Tributário Nacional estipula os seguintes requisitos para o termo de inscrição da dívida ativa, que deve ser autenticada pela autoridade competente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;



II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Observa-se que são os mesmos requisitos exigidos pela Lei de Execuções Fiscais, acrescentando-se apenas a necessidade de autenticação da CDA e a indicação do livro e da folha da inscrição.

Pela leitura das CDA's, de fato não é possível determinar o termo inicial de fluência dos juros de mora e da correção monetária incidente, assistindo razão à excipiente no tocante à nulidade das CDA's, que não observaram o requisito formal previsto no artigo 2º, § 5º e § 6º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980, eivando a certidão de iliquidez.

Ante o exposto, **acolho em parte a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade das CDA's 17.816.594-8, 178165956 e 172053374 e extinguir a execução nos termos do artigo 924, inciso III do CPC.**

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da executada, aplicando os percentuais mínimos constantes do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

